

Câmara Municipal de Mortágua

Regulamento de Ordenamento de Trânsito do Concelho de Mortágua

A postura de trânsito em vigor no concelho de Mortágua, datada de 1 de Abril de 1962, no tempo da sua entrada em vigor, seria tecnicamente correcta e ajustável à realidade.

A evolução do próprio trânsito, a criação de novas vias e passeios, as próprias transformações ao Código de Estradas, trouxeram, porém, consigo e sempre na medida crescente, a necessidade de proceder a inúmeras alterações naquele texto.

Torna-se, portanto, necessário proceder à sua reforma e para tanto se lançou para o processo de estudo com a participação de entidades e de pessoas ligadas de um modo particular ao trânsito nas vias públicas, que podiam, como vieram a fazer, dar aos trabalhos preparatórios contributos decisivos.

Com a aprovação do presente Regulamento pretende-se, fundamentalmente, uma ordenação do trânsito nas vias do concelho, ajustável às regras jurídicas do próprio Código da Estrada.

Assim, no uso da autorização legislativa conferida pelo art.º 242.º da Constituição da República, do art.º 3.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Regulamentar n.º 190/94, de 18 de Julho e da alínea a), do n.º 2 do art.º 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, é aprovado o seguinte Regulamento de Ordenamento de Trânsito do Concelho de Mortágua.

Capítulo I Dos Peões

Artigo 1.º

1 – O trânsito de peões será feito pela direita dos passeios e das passadeiras a esse fim destinadas, de modo que a circulação se faça ordenadamente nos dois sentidos.

2 – A Câmara poderá mandar definir as duas faixas por meio de traço marcado no pavimento e sinalizar com setas os sentidos de trânsito.

3 – Se o movimento e a largura dos passeios o aconselhar, poderá ser estabelecido e sinalizado um só sentido de trânsito em cada passeio.

4 – Nos arruamentos vedados à circulação de veículos, poderão os peões utilizar todo o espaço disponível, transitando, porém, sempre pela direita.

5 – Nos arruamentos em que não haja passeios, os peões transitarão pela sua esquerda, sempre junto aos edifícios e vedações, deixando livre o máximo da faixa de rodagem.

Artigo 2.º

1 – Ao atravessarem um arruamento, os peões são obrigados a seguir uma linha perpendicular ao eixo do mesmo.

2 – Quando no arruamento haja passagens assinaladas e destinadas aos peões, será só por elas que estes farão o atravessamento, o mais rápido possível.

Artigo 3.º

1 – Aos peões é proibido estacionar:

- a) Nas faixas de rodagem;
- b) Nos passeios, sempre que perturbem a livre circulação.

2- São consentidos breves estacionamentos nos passeios:

- a) Junto das paragens dos veículos de transportes colectivos e para efeito de utilização dos mesmos;
- b) Junto das montras dos estabelecimentos comerciais, para apreciação dos artigos expostos;
- c) Em frente de editais ou noticiários afixados, pelo tempo necessário à leitura dos textos.

Artigo 4.º

Para não dificultar ou incomodar o trânsito de peões nos passeios, as lavagens e limpeza das montras e fachadas dos estabelecimentos comerciais e dos passeios fronteiros a estes, são proibidas das 9 horas às 24 horas.

Artigo 5.º

Em caso de acidentes com peões, por infracção ao disposto nos artigos anteriores, o auto deverá mencionar tal ocorrência.

Capítulo II

Dos Veículos e Seus Condutores

Artigo 6.º

Os condutores de qualquer tipo de veículos ficam obrigados ao cumprimento deste Regulamento e do Código da Estrada.

Artigo 7.º

1 - É proibida a circulação e o estacionamento de veículos de qualquer tipo nos passeios ou noutros lugares da via pública, reservados ao trânsito de peões.

- a) Exceptua-se a circulação de veículos que entrem ou saiam momentaneamente de propriedades ou garagens.

2 – Os veículos próprios para crianças ou inválidos por eles tripulados, só poderão circular em parques, jardins e passeios, sem prejuízo para o trânsito de peões.

Artigo 8.º

1 – Os condutores ficam obrigados especialmente a reduzir a velocidade e usar de todos os cuidados sempre que tenham de atravessar as passagens assinaladas a que se refere o art.º 2.º, no estrito cumprimento dos números 1 e 2 do art.º 106.º do Código da Estrada.

2 – Será aplicável o n.º 3 do art.º 106.º do Código da Estrada no caso de acidente verificado ou ocorrido sobre estas passagens para peões.

Artigo 9.º

1 – É proibida a utilização de sinais sonoros.

2 – Exceptuam-se os casos de absoluta necessidade e unicamente como prevenção de acidentes, caso em que poderão ser utilizados sinais acústicos, sempre breves e nunca do tipo de vácuo ou de ar comprimido ou de som variado.

3 – A proibição e restrição no n.º 1 e 2, não são aplicáveis durante o dia aos veículos dos Serviços de Salvação Pública e de Polícia, bem como aos que transportem feridos e doentes, em serviço de urgência.

Artigo 10.º

É proibido o uso de escapes livres, nos termos previstos no Código da Estrada, e para além disso todos os ruídos que notoriamente provoquem incómodo à população, e que excedam os limites máximos previstos no Regulamento Geral sobre o Ruído (DL 251/87, de 24 de Junho e Portaria 292/89, de 2 de Setembro).

Artigo 11.º

É proibido o uso de sinais luminosos (máximos), nos termos do n.º 5 do art.º 80.º do Código da Estrada (DL 114/94, de 3 de Maio).

Artigo 12.º

A inversão do sentido de marcha e a marcha atrás só poderão ser feitas em local e por forma a que não prejudiquem o trânsito.

Artigo 13.º

Nenhum veículo deverá ser posto em andamento sem que a carga que transporta esteja devidamente acondicionada ou amarrada, sendo o respectivo condutor responsável pelo não cumprimento deste preceito.

Artigo 14.º

A carga ou descarga de mercadorias na via pública, deverá fazer-se directamente do veículo para o interior dos prédios ou vice-versa, o mais rapidamente possível e sem prejuízo para o trânsito de veículos e peões.

Artigo 15.º

1 – Os veículos em serviço de propaganda e venda de rifas não poderão circular ou estacionar na via pública, sem licença específica, passada pela Câmara Municipal, sendo permitido apenas o uso de altifalantes com potência, qualidade e volume de som satisfazendo os preceitos mais modernos da técnica e as exigências de segurança impostas pelos regulamentos, não podendo de qualquer modo ultrapassar o nível acústico previsto no Regulamento Geral sobre o Ruído.

2 – Em relação aos veículos referidos neste artigo, fica proibido o lançamento de quaisquer prospectos para a via pública.

Artigo 16.º

A Câmara Municipal de Mortágua poderá proibir ou condicionar o estacionamento de veículos junto a edifícios públicos ou de interesse público.

Artigo 17.º

1 – Os veículos devem parar ou estacionar à direita, sempre junto e paralelamente às bermas e passeios ou placas.

2 – Exceptuam-se os locais de estacionamento devidamente assinalados ou sinalizados.

3 – Nos arruamentos onde é consentido o estacionamento apenas de um só lado, é permitido o estacionamento de veículos nos dois sentidos de trânsito.

4 – As viaturas estacionadas na via pública não poderão ficar afastados do passeio aproximadamente mais de 30 cm, contados a qualquer das rodas adjacentes.

5 – Os veículos de transportes colectivos de passageiros, só poderão parar dentro das zonas demarcadas, não podendo ficar afastados dos lances dos passeios mais de 30 cm aproximadamente, de forma a permitir aos utentes a sua fácil entrada ou saída.

Artigo 18.º

Em caso de infracção aos artigos 16.º, 17.º e 23.º sempre que não sejam acatadas as proibições excepcionais de estacionamento, antecipadamente autorizadas e anunciadas, por motivo de cortejos, desfiles, festividades, procissões, provas desportivas e outras manifestações públicas, os proprietários ou condutores de veículos são responsáveis pelas despesas resultantes da remoção destes, não podendo exigir indemnizações por danos daí resultantes.

Artigo 19.º

Os condutores de veículos que avariem na via pública deverão promover a sua imediata remoção para lugar onde não prejudiquem o trânsito.

Artigo 20.º

1 – São proibidas as reparações, pinturas, lavagens de veículos na via pública e bem assim a afinação de aparelhos luminosos e acústicos e ainda a montagem de quaisquer acessórios.

2 – São permitidas reparações de avarias ocasionais, quando indispensáveis ao prosseguimento da marcha, em locais onde não perturbem o trânsito e por período que não exceda 30 minutos, contados a partir do momento da paragem do veículo, quando devidamente sinalizado.

Artigo 21.º

1 – Sempre que não seja possível cumprir o que estipulam o art.º 19.º e o n.º 2 do art.º 20.º, deverão os condutores providenciar para que os veículos sejam urgentemente deslocados para o local apropriado ao estacionamento e sua reparação, sob pena de incorrerem na responsabilidade a que se refere o art.º 18.º.

Capítulo III

Trânsito e Estacionamento de Veículos

Artigo 22.º

É proibido o trânsito ou sentido de trânsito de veículos em ruas, largos e praças do Concelho quando devidamente sinalizadas, no seguimento de deliberação da Câmara Municipal de Mortágua, depois de ouvida a Comissão Nacional de Trânsito.

Artigo 23.º

1 - É proibido o estacionamento:

- a) Nas passagens para peões, assinaladas nas faixas de rodagem;
- b) Nos locais destinados ao estacionamento de veículos de aluguer, quando devidamente sinalizados;
- c) Nos locais destinados ao estacionamento de veículos em missão especial ou de entidades, quando devidamente sinalizados e licenciados;
- d) Junto da fachada principal das casas de espectáculos durante as horas de funcionamento;
- e) Junto dos passeios onde tenham sido levantados tapumes, por motivo de obras, com excepção para os veículos em serviço de cargas e descargas de materiais provenientes dessas obras pelo tempo mínimo indispensável;
- f) Onde prejudique os acessos a oficinas, postos de abastecedores de combustíveis líquidos, garagens e estabelecimentos comerciais com recolha de veículos, durante o espaço de tempo

em que se conservem abertas ou legalmente sinalizadas, bem como os acessos a garagens e propriedades particulares;

g) Nos passeios de qualquer arruamento, salvo sinalização contrária.

2 – Na área da sede do concelho, salvo para cargas e descargas ou em locais devidamente sinalizados, é proibido o estacionamento de veículos pesados de passageiros e de mercadorias por períodos superiores a 90 minutos.

Artigo 24.º

É ainda proibido o estacionamento em todos os locais devidamente sinalizados, no seguimento da deliberação da Câmara Municipal de Mortágua, depois de ouvida a Comissão Municipal de Trânsito e sem prejuízo do artigo anterior.

Artigo 25.º

É permitido o estacionamento de veículos de 2 rodas em locais comuns utilizados por outros veículos desde que sejam sempre colocados em sentido perpendicular à via e em situação de estabilidade, equilíbrio e segurança.

Artigo 26.º

É proibido ultrapassar os limites de velocidade, bem como os fixados e devidamente sinalizados pela Câmara Municipal e depois de ouvida a Comissão Municipal de Trânsito, atentas as dificuldades do trânsito, ou as características dos respectivos arruamentos ou estradas.

Capítulo IV

Veículos de Aluguer e Transportes Públicos

Artigo 27.º

1 – Na freguesia sede do concelho ficam desde já atribuídos lugares de estacionamentos de veículos ligeiros de aluguer de passageiros na Av. Dr. João Lopes de Moraes e no Mercado Municipal, em Mortágua.

A Câmara Municipal, ouvida a Comissão Municipal de Trânsito, pode estabelecer novos locais.

2 – Nas restantes freguesias serão estabelecidos e devidamente sinalizados, pela Câmara Municipal, os locais de estacionamento.

Artigo 28.º

São estabelecidas pela Câmara Municipal de Mortágua e devidamente sinalizadas as paragens de veículos pesados de transportes públicos.

Capítulo V
Trânsito de Animais

Artigo 29.º

É proibido o trânsito de animais, isoladamente, ou em grupo, em toda a área da sede do concelho.

Artigo 30.º

Em casos excepcionais, devidamente justificados, poderão ser permitidas breves passagens, junto à periferia da vila sede do concelho, mediante autorização passada pela Câmara Municipal.

Capítulo VI
Penalidades

Artigo 31.º

As transgressões ao disposto no presente Regulamento e previstas no Código da Estrada serão punidas com as coimas estabelecidas nos mesmos diplomas.

As restantes infracções a este Regulamento constituem contra-ordenação e serão punidas com coimas de € 24,94 a € 124,70.

Capítulo VII

Artigo 32.º

Todas as deliberações da Câmara Municipal nos termos deste Regulamento serão publicitadas por edital.

Artigo 33.º

- 1 – O presente Regulamento revoga todos anteriores sobre a mesma matéria.
- 2 – Em tudo o omissso será respeitado o Código da Estrada em vigor.

Artigo 34.º

Este Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicitação em edital afixado em toda a área do concelho.